



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ – ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CJR

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 – Executivo

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São João do Ivaí/PR e dá outras providências.

Relator: Thiago Henrique Carlos da Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal, que institui o novo Código de Posturas do Município de São João do Ivaí/PR, estabelecendo normas gerais relacionadas à ordem pública, higiene urbana, funcionamento de atividades econômicas, utilização dos espaços públicos, fiscalização administrativa e exercício do poder de polícia municipal.

A proposição constitui importante instrumento normativo de organização urbana e administrativa, regulamentando direitos, deveres, limitações e responsabilidades dos particulares perante o Município, com foco na preservação da segurança, salubridade, sossego público, meio ambiente urbano e bem-estar coletivo.

O projeto encontra-se estruturado em diversos títulos, capítulos e seções, abrangendo matérias relacionadas:

- às infrações administrativas e penalidades;
- à fiscalização municipal;
- à higiene pública;
- à ordem e segurança pública;
- à proteção ambiental;
- ao funcionamento do comércio e da indústria;
- ao comércio ambulante;
- às atividades em logradouros públicos;
- à publicidade urbana;
- às feiras livres;
- ao trânsito e ocupação das vias públicas;
- à proteção do sossego público;



- às medidas administrativas de embargo, interdição, cassação e apreensão.

A matéria integra o processo de revisão do Plano Diretor Municipal e busca atualizar a legislação de posturas municipais às atuais demandas urbanísticas, administrativas, sanitárias e ambientais.

Compete à Comissão de Justiça e Redação proceder à análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

II - ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

a) Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Além disso, o projeto guarda compatibilidade com:

- os arts. 182 e 225 da Constituição Federal;
- o Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/2001);
- normas sanitárias;
- normas ambientais;
- normas de proteção ao consumidor;
- legislação de segurança pública e defesa civil.

A iniciativa legislativa é formalmente adequada, por tratar de matéria relacionada ao poder de polícia administrativa, fiscalização urbana, organização dos serviços públicos municipais e ordenamento das atividades urbanas, matérias de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Não se verifica vício formal de iniciativa ou usurpação de competência.

b) Constitucionalidade

O projeto revela compatibilidade material e formal com a Constituição Federal, especialmente com os princípios:

- da legalidade;



- da supremacia do interesse público;
- da segurança urbana;
- da proteção ambiental;
- da função social da cidade;
- da saúde pública;
- da ordem administrativa.

A proposição estabelece mecanismos voltados:

- à preservação da higiene urbana;
- à proteção do sossego público;
- à segurança coletiva;
- à fiscalização das atividades econômicas;
- ao controle da ocupação dos espaços públicos;
- à proteção ambiental e sanitária.

O texto também observa princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana e acessibilidade, especialmente ao prever regras relacionadas à proteção de idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Destaca-se igualmente a regulamentação referente:

- à proteção do meio ambiente;
- ao controle de poluição;
- às queimadas;
- à exploração de atividades potencialmente degradadoras.

Não foram identificadas disposições incompatíveis com a Constituição Federal.

c) Legalidade e conformidade normativa

A proposição encontra respaldo jurídico em diversos diplomas legais federais e estaduais relacionados ao poder de polícia administrativa municipal.

O projeto observa:

- o Código Civil;
- o Estatuto da Cidade;
- normas sanitárias;



- normas ambientais;
- normas urbanísticas;
- regras de proteção ao consumidor;
- legislação referente à fiscalização administrativa municipal.

A matéria regulamenta adequadamente:

- infrações administrativas;
- aplicação de multas;
- processos administrativos sancionatórios;
- apreensões;
- embargos;
- interdições;
- cassações de licença;
- fiscalização de atividades econômicas.

Também merece destaque a regulamentação detalhada relacionada:

- à higiene pública;
- ao comércio ambulante;
- às feiras livres;
- à publicidade urbana;
- à utilização de logradouros públicos;
- à segurança sanitária;
- ao funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais.

O projeto ainda estabelece regras relativas:

- ao processo administrativo;
- à ampla defesa;
- à aplicação de penalidades;
- à gradação das multas;
- aos recursos administrativos.

Não se verificam afrontas à legislação federal ou estadual aplicável.



d) Juridicidade

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição mostra-se adequada aos princípios gerais do Direito Administrativo e do Direito Urbanístico.

A matéria apresenta:

- finalidade pública legítima;
- coerência normativa;
- observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- compatibilidade com o sistema jurídico administrativo nacional.

As normas previstas possuem caráter geral e abstrato, estabelecendo critérios objetivos para exercício do poder de polícia administrativa do Município.

A proposição também fortalece:

- a segurança jurídica;
- a organização urbana;
- a fiscalização municipal;
- a proteção do interesse coletivo;
- a eficiência administrativa.

O projeto revela-se juridicamente adequado à realidade administrativa municipal.

e) Técnica legislativa

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o projeto observa, em linhas gerais, os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998.

A proposição apresenta:

- epígrafe adequada;
- ementa clara;
- organização sistemática;
- divisão temática coerente;
- estrutura lógica;
- linguagem técnica apropriada.



O texto possui adequada divisão em títulos, capítulos e seções, facilitando a compreensão e aplicação da norma pela Administração Pública e pelos munícipes.

Todavia, recomenda-se:

- revisão formal de redação;
- adequação de algumas expressões traduzidas automaticamente para o inglês (“Art. 1st”, “Art. 2nd”, “Art. 3rd”);
- conferência final de remissões internas;
- revisão de pequenos erros materiais e gramaticais.

Tais observações possuem caráter meramente formal e não comprometem a regular tramitação da matéria.

f) Interesse público e adequação administrativa

A proposição demonstra elevado interesse público, especialmente por estabelecer marco normativo atualizado para regulamentação das posturas municipais.

As diretrizes constantes do projeto favorecem:

- organização urbana;
- segurança pública;
- fiscalização eficiente;
- proteção sanitária;
- proteção ambiental;
- disciplina do uso dos espaços públicos;
- melhoria da convivência urbana.

Também merece destaque a regulamentação relacionada:

- ao comércio ambulante;
- à publicidade urbana;
- às atividades em vias públicas;
- ao sossego público;
- às atividades potencialmente poluidoras;
- à fiscalização administrativa municipal.

A atualização do Código de Posturas mostra-se necessária e compatível com os objetivos do Plano Diretor Municipal.




III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, após análise dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 encontra-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico vigente.

A proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal, com o Estatuto da Cidade, com as normas administrativas, urbanísticas, sanitárias e ambientais aplicáveis, além dos princípios gerais do Direito Administrativo. Não foram identificados vícios capazes de impedir sua regular tramitação legislativa.

Assim, opino favoravelmente à aprovação da matéria, com recomendação de revisão formal redacional e adequação técnica de pequenos apontamentos gramaticais e terminológicos.

São João do Ivaí, 20 de maio de 2026.


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator da Comissão de Justiça e Redação



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


A Comissão de Justiça e Redação, reunida em 25 de maio de 2026, após análise do parecer apresentado pelo Relator, manifesta-se favoravelmente à tramitação e aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, por considerá-lo constitucional, legal, juridicamente adequado e compatível com as normas de técnica legislativa.

A Comissão reconhece que a proposição atende aos princípios constitucionais relacionados à segurança urbana, proteção sanitária, ordem pública, proteção ambiental e organização administrativa do Município.

Também se verifica compatibilidade da matéria com o Estatuto da Cidade, normas sanitárias, ambientais e urbanísticas aplicáveis ao exercício do poder de polícia administrativa municipal.

Recomenda-se, contudo, revisão formal redacional e correção de pequenas inconsistências terminológicas existentes no texto da proposição.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.


Joaquim Henrique da Cunha Silvério
Presidente


Thiago Henrique Carlos da Silva
Relator


Astalair Tiba Monteiro
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER COSP

Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 - Executivo

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de São João do Ivaí/PR e dá outras providências.

Relator: Edgar Santos de Carvalho

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, encaminhado pelo Poder Executivo Municipal, integrante da Revisão do Plano Diretor Municipal, que institui o novo Código de Posturas do Município de São João do Ivaí/PR, disciplinando normas relacionadas à utilização dos espaços públicos, higiene urbana, funcionamento das atividades econômicas, fiscalização administrativa e convivência urbana.

A proposição estabelece regras aplicáveis:

- à ocupação de vias públicas;
- ao comércio ambulante;
- à publicidade urbana;
- às feiras livres;
- ao trânsito público;
- à higiene urbana;
- à segurança coletiva;
- ao controle ambiental;
- à fiscalização das atividades econômicas.

Compete à Comissão de Obras e Serviços Públicos analisar os aspectos relacionados à infraestrutura urbana, utilização dos logradouros públicos, mobilidade, organização urbana e impactos da matéria sobre os serviços públicos municipais.



II - ANÁLISE TÉCNICA SETORIAL

a) Organização urbana e utilização dos espaços públicos

O projeto apresenta importante conjunto normativo voltado à organização do espaço urbano e à disciplina da utilização dos logradouros públicos.

As diretrizes estabelecidas favorecem:

- ordenamento urbano;
- segurança da circulação pública;
- melhoria da convivência social;
- organização das atividades econômicas;
- preservação dos espaços públicos.

A matéria regulamenta:

- utilização das vias públicas;
- ocupação temporária de espaços urbanos;
- comércio ambulante;
- instalação de publicidade;
- funcionamento de feiras livres.

A atualização do Código de Posturas demonstra-se necessária diante das novas demandas urbanas do Município.

b) Higiene pública e saúde coletiva

A proposição estabelece importantes normas relacionadas à higiene urbana e saúde pública.

Destacam-se:

- regras de limpeza urbana;
- normas sanitárias;
- regulamentação da higiene das habitações;
- fiscalização de estabelecimentos alimentícios;
- controle sanitário do comércio ambulante.

O texto também disciplina:

- conservação das vias públicas;



- descarte de resíduos;
- higiene de estabelecimentos comerciais;
- manutenção de terrenos;
- preservação das condições sanitárias urbanas.

As medidas previstas contribuem para melhoria da qualidade de vida da população e fortalecimento da saúde coletiva.

c) Segurança urbana e sossego público

A matéria demonstra relevante preocupação com segurança urbana e preservação da ordem pública.

O projeto prevê regulamentação relacionada:

- ao sossego público;
- aos divertimentos públicos;
- ao funcionamento de atividades potencialmente incômodas;
- à utilização de equipamentos sonoros;
- à obstrução das vias públicas;
- ao armazenamento de inflamáveis e explosivos.

Também se verifica regulamentação voltada:

- à proteção da coletividade;
- à prevenção de riscos urbanos;
- ao controle de atividades perigosas;
- à proteção ambiental e sanitária.

As medidas propostas favorecem segurança, organização e harmonia urbana.

d) Fiscalização administrativa e poder de polícia

O projeto estabelece mecanismos importantes para exercício do poder de polícia administrativa do Município.

Destacam-se:

- aplicação de multas;
- autos de infração;



- interdições;
- embargos;
- apreensões;
- cassações de licença;
- processos administrativos fiscalizatórios.

Também merece destaque a previsão de:

- ampla defesa;
- direito ao contraditório;
- recursos administrativos;
- gradação de penalidades;
- procedimentos de fiscalização.

O projeto fortalece os instrumentos administrativos necessários à atuação fiscalizatória municipal.

e) Proteção ambiental e sustentabilidade urbana

A proposição contempla importantes diretrizes relacionadas à proteção ambiental e sustentabilidade urbana.

O projeto prevê normas relacionadas:

- às queimadas;
- à proteção do meio ambiente;
- ao controle de poluição;
- à exploração de atividades potencialmente degradadoras;
- à proteção das vias e espaços públicos.

Também se verificam disposições relacionadas:

- à preservação da arborização urbana;
- ao controle de resíduos;
- à proteção sanitária;
- à conservação do espaço urbano.

As medidas contribuem para desenvolvimento urbano sustentável e melhoria da qualidade ambiental do Município.



f) Interesse público e adequação administrativa

O projeto demonstra elevado interesse público ao atualizar integralmente a legislação municipal de posturas urbanas.

As normas previstas favorecem:

- modernização administrativa;
- fortalecimento da fiscalização;
- organização urbana;
- melhoria da convivência social;
- segurança sanitária;
- disciplina das atividades econômicas.

A proposição também fortalece os mecanismos de controle urbano e proteção do interesse coletivo.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Após análise dos aspectos relacionados à infraestrutura urbana, utilização dos espaços públicos, higiene urbana, fiscalização administrativa e organização das atividades urbanas, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 07/2025 apresenta relevante interesse público e mostra-se tecnicamente adequado às necessidades do Município.

A proposição estabelece importantes diretrizes para organização urbana, fiscalização municipal, segurança coletiva e proteção do interesse público.

Assim, opino favoravelmente à aprovação da matéria.

São João do Ivaí, 20 de maio de 2026.

Edgar Santos de Carvalho

Relator da Comissão de Obras e Serviços Públicos



PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

A Comissão de Obras e Serviços Públicos, reunida em 25 de maio de 2026, após apreciação do parecer emitido pelo Relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 07/2025, por entender que a matéria contribui significativamente para modernização da legislação administrativa municipal, organização urbana e fortalecimento da fiscalização das atividades urbanas e econômicas.

A Comissão reconhece que o projeto estabelece importantes diretrizes relacionadas à higiene pública, segurança urbana, proteção ambiental, utilização dos espaços públicos e exercício do poder de polícia administrativa.

Também se verifica compatibilidade da matéria com os objetivos do Plano Diretor Municipal e com os princípios do desenvolvimento urbano sustentável.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2026.

Sidineia de Oliveira Knupp

Presidente

Edgar Santos de Carvalho

Relator

Maicon César Rossi

Membro